



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.722610/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.932 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente CURTIDORA ITAUNA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2011

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A multa isolada de que trata o art. 74, § 17, da Lei nº 9430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, é aplicável aos casos de compensação considerada não-homologada em que não apurada falsidade quanto à declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em desfavor da recorrente, em virtude de constatação, pela unidade jurisdicionante, da existência de crédito em valor insuficiente para extinguir todos os débitos compensados pela empresa, a partir da verificação do valor dos créditos oriundos de ação judicial informados por ela por ocasião da formalização das declarações de compensações.

Por economia processual e por sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso:

"Trata-se de impugnação interposta contra o lançamento da multa isolada às fls. 29/32, exigida com fundamento nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, incluídos pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, 15, pelo fato de a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 30697.69593.041110.1.3.54.2561, transmitida em 4/11/2011, objeto do processo administrativo nº 10665.722602/2011-12, pelo fato de parte da compensação declarada não ter sido homologada por insuficiência do crédito financeiro utilizado.

Intimado do lançamento, o interessado impugnou-o (fls. 34/41), alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência de multa isolada sobre compensação indevida, em face da insuficiência do crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, utilizado na Dcomp, por infringir o inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Alegou ainda que o crédito financeiro compensado, apurado de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e que autorizou a compensação, é suficiente para a extinção total do débito compensado.

É o relatório."

O colegiado de primeira instância considerou improcedente a Impugnação do sujeito passivo, por entender que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para se manifestar sobre inconstitucionalidade de lei tributária e que a compensação de débito tributário vencido com crédito inexistente, pela transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), sujeita o contribuinte à multa regulamentar isolada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/09/2011

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO.

A compensação de débito tributário vencido com crédito financeiro inexistente contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), sujeita o contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não tem competência para se manifestar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ISOLADA. CRÉDITO FINANCEIRO SUPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. REDUÇÃO.

A multa isolada aplicada sobre compensação indevida, em face da insuficiência do crédito financeiro isolada, deve ser reduzida para 50,0 % do saldo do débito remanescente da compensação efetuada com crédito financeiro suplementar reconhecido por meio de despacho decisório proferido depois do lançamento de ofício da penalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte".

A recorrente interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 094 a 097), no qual basicamente reitera as razões de sua Impugnação, alegando, em síntese, que:

(i) não pode concordar com a aplicação da penalidade remanescente, eis que o processo principal, de nº 10.665722602/2011-12 ainda se encontra pendente de decisão no CARF, podendo vir a ser reconhecida a totalidade dos créditos declarados à compensação, fato que inibiria a sua aplicação;

(ii) o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010 e com redação alterada pela Lei nº 13.097/2015, prevê que será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, mas o Fisco *“tem aplicado indiscriminadamente a sanção diante da simples não homologação da Declaração de Compensação, independentemente da constatação de má-fé por parte dos contribuintes”*, sem observar que a multa visa *“inibir/reprimir a prática de condutas ilícitas e culpáveis, excluídos os atos decorrentes de “exercício regular de direito”, à luz dos art. 23, III do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal) e 188, I, da Lei nº 10.406/02 (Código Civil)”*;

(iii) *“o legislador ordinário, ao estabelecer a imposição de multa isolada sobre o valor dos débitos objeto de declarações de compensação não-homologadas no § 17 acrescido ao art. 74, da Lei 9.430/96 por meio da Lei nº. 12.249/10, pretendeu atingir as declarações de compensação transmitidas por contribuintes que, mesmo sabendo que não são titulares de direito creditório algum, formalizam o pleito na expectativa de que transcorra o prazo quinquenal que o Fisco dispõe para analisar a idoneidade do crédito pleiteado, dando azo à homologação tácita do seu procedimento”*; e

(iv) por outro lado, *“o PER/DCOMP transmitido pelo contribuinte que entende que é titular de crédito oponível à Fazenda Pública que poderiam ser compensados com débitos que detém, com base na razoável interpretação das normas legais em vigor, mas que depende do pronunciamento do Estado para poder homologar o referido encontro de contas, longe de configurar conduta antijurídica, encerra uma das inúmeras possibilidades do exercício do direito de petição protegido constitucionalmente”*.

Com base nesses fundamentos, espera a recorrente o provimento do presente Recurso, *“até que seja o processo originário de reconhecimento da totalidade dos créditos declarados à compensação seja definitivamente julgado pelo CARF”*.

Destaque-se, por fim, que o mérito da homologação parcial da solicitação de compensação promovida pela recorrente, a qual deu origem à autuação debatida nos autos do presente processo, foi objeto de discussão e deliberação por parte desta c. Turma, constante dos autos do processo administrativo nº 10665.722602/2011-12, ao qual o presente processo está apenso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Análise do mérito

Cuida-se no presente processo de Auto de Infração de aplicação da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, lavrado em decorrência da homologação parcial de Declaração de Compensação (DCOMP) formulada pela recorrente para compensar débitos com créditos que julgava líquidos e certos oriundos de decisão judicial transitada em julgado.

A ação judicial foi ajuizada pela recorrente com o propósito de compensar valores recolhidos por força da Contribuição para o PIS instituída pela Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, pelo perfil jurídico traçado pelos Decretos-leis nº 2.445/88, e nº 2.449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS e de outras contribuições sociais.

O mérito da homologação parcial, como dito, foi objeto de discussão e deliberação por parte desta c. Turma nos autos do processo nº 10665.722602/2011-12, ao qual o presente processo está apenso, e não será objeto de análise no âmbito deste Acórdão.

Discute-se a seguir, então, a aplicação da multa de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015, que dispõe sobre (*verbis*):

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015).

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”.

De acordo com o comando legal, deve ser exigida do sujeito passivo multa isolada de 50% sobre o valor do débito de compensação que deixou de ser homologada, ressalvada hipótese de falsidade da declaração apresentada, que leva a outro enquadramento legal.

Ao contrário do que assevera a recorrente, não há vinculação da aplicação da multa isolada aos casos em que há má fé na apresentação da DCOMP. Ao contrário, como se vê, há aplicação de penalidade mais gravosa quando se comprova a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Diversos são os julgados deste Conselho sobre o assunto. Destaco, contudo, o Acórdão nº 1402-003.257 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, cujo voto condutor é de lavra do i. Conselheiro Marco Rogério Borges, do qual tomo como meus os fundamentos utilizados, ao expressar (destaques nossos):

“Ou seja, há uma previsão legal bem clara a respeito dos fatos inerentes à imposição da multa isolada por conta da declaração de compensação não homologada, qual seja, de 50% se o pleito de compensação foi indeferido, independente da má-fé do contribuinte, e 150% se comprovada a má-fé, no caso, *ipsis litteris*, falsidade da declaração do sujeito passivo.

Analisando todo o contexto histórico jurídico-administrativo para a construção do comando normativo do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, há que se ressaltar que o uso de uma Dcomp como meio extintivo do crédito tributário pode gerar outros efeitos além da eventual inadimplência envolvida do débito ao não ser aceito o crédito pleiteado. A sua apresentação, realizada pelo contribuinte, pressupõe a existência de um crédito apurado, e tem efeitos constitutivos sob condição resolutiva de posterior homologação da compensação. A decisão da autoridade administrativa fiscal que a homologa, ao reconhecer o direito creditório, é meramente declaratória. Não ocorrendo a decisão da autoridade administrativa, ocorre a homologação tácita, por decurso do prazo decadencial de 5 anos.

Neste ínterim, entre a apresentação da Dcomp e a sua homologação, já passa a ocorrer efeitos positivos ao contribuinte, pois os seus débitos ficam como extintos, podendo ocorrer a retirada a certidão negativa, por exemplo. Ou seja, a Dcomp não é um mero pedido, pois desde a sua apresentação já gera efeitos jurídicos. Então, falar em desrespeito ao direito de petição envolvido é querer limitar o seu alcance quando da apresentação, pois isso extravasa um mero pedido.

Ademais, não há nenhuma coibição ao direito de petição envolvido, pois eventuais erros ocorridos no seu pleito poderão ser sanados no transcorrer da discussão do processo administrativo da matéria que ensejou a multa isolada, o que há muito e comumente ocorre no âmbito administrativo.

Assim, a multa isolada objetiva penalizar o contribuinte por ter criado esta situação tributária benéfica a si, e ao ser melhor analisado pela autoridade

administrativa fiscal a sua declaração de compensação, verifica como indevido seu pleito.

Aqui não se confunde a multa isolada aplicada com o débito que passa a ficar exigível, cabendo seu pagamento por os acréscimos cabíveis em caso de procedimento espontâneo do contribuinte: multa de mora e juros de mora, como previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996. A multa isolada não representa exigência, em separado, do acréscimo que seria aplicável ao débito, como se ele não estivesse declarado, e sim, de penalidade específica, e decorrente do uso indevido da Dcomp como meio de extinção do crédito tributário.

Destarte, a multa isolada por compensação indevida é uma infração que o legislador entendeu merecer uma penalidade específica, e isolada, na medida em que o principal já está constituído e sujeito à cobrança com acréscimos moratórios”.

Não merece reforma quanto ao mérito, portanto, a decisão de primeira instância, relativamente à aplicação da multa isolada, ressalvando-se, contudo, a necessidade de sua revisão de ofício em decorrência do que restar decidido nos autos do processo administrativo nº 10665.722602/2011-12, ao qual o presente processo está apenso.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche